CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei Complementar nº 08/2022 **Mensagem nº 21/2022**
Autoria: Poder Executivo Municipal
Ementa: "Modifica a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Salvador – PMS; altera dispositivos da Lei Complementar nº 73, de 11 de fevereiro de 2020, e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida à análise está amparada no artigo 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso II do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município[2] e, em especial, o quanto previsto no inciso XXX do art. 7º, da mencionada legislação[3].

2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- No que tange à técnica legislativa, importa citar a necessidade de adequação da referência constante no art. 6º do projeto, uma vez que menciona Anexo I. Contudo, a proposição possui apenas o Anexo Único, conforme redação do art. 28 do texto.

- Consoante imperativo do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, em seu art. 178, inciso III,[4] anexamos cópia da legislação mencionada, bem como do endereço eletrônico para consulta do inteiro teor.[5]

- Por fim, projeto de lei em análise **seguirá em regime de urgência** no Processo Legislativo Municipal, uma vez que houve menção na Mensagem enviada a esta Casa Legislativa, nos termos do art. 47 da LOM.[6] Ademais, a nova redação dada ao art. 189 do Regimento Interno (Resolução nº 910/91) define o prazo de **75 (setenta e cinco) dias** para o rito do procedimento abreviado no Processo Legislativo desta Casa, a contar da sua chegada à Câmara.

Salvador, em 19 de dezembro de 2022.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **II** – Leis Complementares **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **LOM: Art. 7º** Ao Município de Salvador compete: (...) XXX - dispor sobre o Regime Jurídico Único de seus servidores;
[4] **RICMS: Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...) **III** - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição;
[5] **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm **Lei Complementar nº 73/2020.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-complementar/2020/8/73/lei-complementar-n-73-2020-institui-o-regime-de-previdencia-complementar-de-que-tratam-os-14-15-e-16-do-art-40-da-constituicao-federal-no-mbito-do-municipio-de-salvador-estado-da-bahia-fixa-o-limite-maximo-dos-beneficios-previdenciarios-de-aposentadorias-e-pensoes-concedidos-pelo-regime-proprio-de-previdencia-dos-servidores-da-prefeitura-de-salvador-de-que-trata-o-art-40-da-constituicao-federal-e-da-outras-providencias?q=73 **Lei Municipal nº 9.409, de 13 de dezembro de 2018.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2018/941/9409/lei-ordinaria-n-9409-2018-dispoe-sobre-as-alteracoes-na-estrutura-organizacional-da-prefeitura-municipal-de-salvador-cria-o-conselho-municipal-de-bem-estar-protecao-e-defesa-dos-animais-e-da-outras-providencias?q=9409 **Lei Municipal nº 8.629, de 14 de julho de 2014** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2014/863/8629/lei-ordinaria-n-8629-2014-dispoe-sobre-o-plano-de-cargos-e-vencimentos-dos-servidores-da-administracao-direta-das-autarquias-e-fundacoes-publicas-da-prefeitura-municipal-do-salvador-e-da-outras-providencias?q=8629 **Lei Complementar nº 05/1992**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-complementar/1992/1/5/lei-complementar-n-5-1992-adota-o-estatuto-da-seguridade-social-dos-servidores-publicos-e-agentes-politicos-municipais-e-da-outras-providencias?q=5 **Lei Complementar nº 75/2020.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-complementar/2020/8/75/lei-complementar-n-75-2020-modifica-as-regras-do-regime-proprio-de-previdencia-social-do-municipio-de-salvador-promove-alteracoes-para-implementar-o-programa-de-renovacao-da-previdencia-e-da-outras-providencias?q=75 **Lei Complementar nº 79/2022**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-complementar/2022/8/79/lei-complementar-n-79-2022-modifica-a-estrutura-organizacional-da-secretaria-municipal-da-saude-sms-e-da-outras-providencias?q=79
[6] **LOM Art. 47**. O Prefeito poderá enviar à Câmara Projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais, quando solicitar, deverão ser apreciados em regime de urgência, no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente.